

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do projeto cultural “Clássicos em Concerto 2008”.

2. Este Tribunal, por meio do Acórdão 9.659/2023-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria, julgou irregulares as contas de Classic Produtora de Eventos Ltda. - ME e de Paulo Ricardo Lemos (seu sócio-administrador), ambos revéis, condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito apurado e aplicando-lhes multa com fundamento no art. 57 da Lei Orgânica do TCU.

3. Neste momento processual, a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) propõe ao Tribunal rever, de ofício, o acórdão condenatório, para tornar sem efeito a sanção aplicada à empresa, nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, por haver constatado a sua extinção antes da citação; tal sugestão conta com a anuência do Ministério Público de Contas (peças 118 a 120).

4. Feito o resumo dos fatos, passo a examinar a matéria.

5. Acolho a proposta contida nos pareceres precedentes, cujos fundamentos incorporo como minhas razões de decidir, sem prejuízo de também afastar a responsabilidade da empresa pelo débito solidário.

6. A citação de pessoa jurídica após sua extinção deve ser considerada inválida por inviabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa, a ensejar a declaração de nulidade da parte da decisão condenatória que lhe imputou débito e multa, sem prejuízo da manutenção da cobrança do débito sobre os demais responsáveis solidários; nessa esteira, cito os Acórdãos 3.592/2022 e 1.909/2024, proferidos pela 2ª Câmara deste Tribunal, tendo o primeiro apreciado situação semelhante envolvendo os mesmos responsáveis (Classic Produtora de Eventos e Paulo Ricardo Lemos).

7. Aplica-se, por analogia, o reconhecimento de nulidade da citação de pessoa física após o seu falecimento, posto que, diante dessa hipótese, o seu espólio ou, caso já realizada a partilha dos bens, os seus herdeiros devem ser chamados aos autos para exercer o contraditório e a ampla defesa acerca do débito imputado ao *de cujus*, até o limite do patrimônio transferido.

8. *In casu*, concordo com os referidos pareceres no sentido de que a empresa Classic Produtora de Eventos foi liquidada em 22/12/2009, conforme se depreende do motivo descrito na certidão de baixa de inscrição do CNPJ (peça 117), conjugado com a redação original do art. 9º da Lei Complementar 123/2006, que concedia tratamento diferenciado para o registro da extinção de microempresa e de empresa de pequeno porte, *in verbis*:

“Art. 9º **O registro** dos atos constitutivos, de suas alterações e **extinções** (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, dos 3 (três) âmbitos de governo, **ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas**, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, **sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.**”

9. Em 2014 a redação desse dispositivo sofreu pequeno ajuste, mantendo, contudo, a essência do aludido tratamento diferenciado.

10. A citação por edital da empresa somente veio a ocorrer em 14/6/2023, isto é, 13 anos após o registro do seu encerramento definitivo (peça 75).

11. Portanto, julgo pertinente rever, de ofício, o Acórdão 9.659/2023-TCU-1ª Câmara para excluir Classic Produtora de Eventos da relação processual e, conseqüentemente, afastar-lhe a

responsabilidade pelo débito e pela multa descritos nos subitens 9.2 e 9.3 daquele *decisum*, mantendo, todavia, a condenação em débito e a aplicação de sanção ao seu sócio-administrador.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator